



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 02/10/13

ITEM N°06

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-00002144.989.13-4

Representante: TROPIC'S COMERCIAL LTDA., por seus advogados Mário José Corteze, OAB/SP n° 186.837 e Tatiana Freymuller Mendes, OAB/SP n° 315.676.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito).

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, OAB/SP n° 17.111; Rafael Rodrigues de Oliveira, OAB/SP n° 263.565; e outros.

Assunto: Representação contra o edital do *Pregão Presencial n° 038/2013*, lançada para REGISTRO DE PREÇOS de "playgrounds em peças plásticas fabricadas em polietileno estruturado e micronizado (já pigmentado de fábrica) com aplicação de proteção UV e aditivo antiestáticos".

RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada por TROPIC'S COMERCIAL LTDA. contra o instrumento de convocação do *Pregão Presencial n° 038/2013*, lançado pela **Prefeitura Municipal de Americana** para registro de preços de "playgrounds em peças plásticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fabricadas em polietileno estruturado e micronizado (já pigmentado de fábrica) com aplicação de proteção UV e aditivo antiestáticos”¹.

O Representante impugna as exigências de qualificação econômico-financeira relacionadas à apresentação de “*balanço geral patrimonial certificado por contador com registro no CRC*” e à obrigação de que as licitantes comprovem possuir “*capital social mínimo correspondente a 10% do valor total a ser contratado*”, pois o respectivo montante deixou de ser exposto no edital, impossibilitando, assim, que interessadas cumpram adequadamente o requisitado, sobretudo por se tratar de registro de preços com grande variação de quantitativos (mínimo: 10; e, máximo: 60 unidades, de cada um dos 04 itens).

Protesta, também, contra a necessidade de apresentação de documentos originais ou em cópia autenticada por cartório de tabelionato oficial, para habilitação de proponentes.

Censura incongruências contidas no ato convocatório, porquanto o critério de julgamento descrito no preâmbulo é de “*menor preço unitário do lote*” e em seu Anexo I consta modelo de proposta financeira de “*lote único*” e “*menor preço global*”, consubstanciando indevida aglutinação do objeto e/ou falta de clareza a inibir apresentação de oferta séria e firme.

Recrimina, por outro lado, demandar-se a exibição de documentos de terceiros alheios à disputa (certidão de registro no CREA do fabricante do playground, e de carta de autorização para a empresa comercializar os produtos cotados), em afronta à Súmula 15.

¹ Data da sessão prevista para as 14 horas do dia 02 de setembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Rebela-se contra a indefinição do momento e dos critérios de avaliação das amostras; exigidas do vencedor do certame e, mais adiante do instrumento convocatório, que os licitantes incluam do lado de fora dos envelopes "atestado" - de análise técnica do modelo - que será fornecido pela Prefeitura, tornando incompreensíveis os dispositivos impugnados.

Por fim, sinaliza direcionamento do objeto aos produtos fabricados pela empresa *Speed Kids*, pois as minuciosas descrições dos itens conduzem ao material por ela confeccionado.

Requer, ao final, a retificação do edital e a sua republicação.

O Egrégio Plenário, em sessão de 04/09/2013, referendou despacho² de recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Em extemporânea e genérica resposta³ (Evento 33), a Prefeitura do Município de Americana defendeu a legalidade do procedimento.

² Publicado na imprensa oficial de 31/08/2013 (Evento 12).

³ Síntese: "qualificação financeira exigida no certame encontra-se amparada pelo artigo 31 da Lei 8.666/93 e pode ser aferida pela leitura do edital e, caso restasse alguma dúvida bastava que o impugnante formalizasse sua dúvida junto à Prefeitura"; "impossibilidade de autenticação de documentos habilitatórios na sessão de abertura, uma vez que acarretaria mais trabalho à comissão e maior dispêndio de tempo em detrimento da eficiência e celeridade do procedimento licitatório, foram exigidas, nos termos do que permite a Lei 8.666/93 documentos originais ou a cópia dos mesmos, devidamente autenticadas"; critério de julgamento é de menor preço do "lote único formado por vários itens"; e, a Administração ao exigir certidões, autorização do fabricante e amostras, bem como estabelecer especificações dos equipamentos, "visou se cercar de todos os elementos capazes de garantir a procedência e segurança dos brinquedos" e das crianças.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Chefia da Assessoria Técnica
posicionou-se pela procedência da representação. No
mesmo sentido opinaram **Ministério Público** e **SDG**.

É o relatório.

GCECR
RVC



TC-00002144.989.13-4

VOTO

Licitação instaurada para *Registro de Preços* objetivando o eventual fornecimento de "*conjuntos de playground em peças plásticas*".

A instrução processual revela assistir razão ao Representante nos diversos pontos impugnados, evidenciando a gravidade dos desacertos apontados.

E esse conjunto de impropriedades faz avultar questão adjacente a ser enfrentada, relacionada ao necessário planejamento da administração, com vistas ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade.

Com efeito, a aquisição de equipamentos ou bens de características semelhantes ao objeto do edital - de típica natureza permanente -, em princípio, não se amolda ao sistema eleito para processamento do torneio, pois a previsão legal de confecção de ata de registro de preços reserva-se para compra de produtos e serviços de consumo imediato, em quantidades variáveis ao longo do tempo que impossibilitam segura previsão estimativa.

No caso, afigura-se imprescindível que o órgão licitante defina previamente os locais de instalação dos brinquedos infantis, em consonância com o número de escolas, parques e/ou próprios municipais que serão contemplados.

A excessiva variação de quantitativos colocados em disputa (entre 10 e 60 conjuntos, para cada um dos 04 itens) por menor preço global tende a dificultar a formulação de propostas contendo eventual desconto derivado da denominada *economia de escala* e, de outro lado, pode ensejar prejuízo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

erário em decorrência da prática do conhecido *jogo de planilha*⁴.

Nessa perspectiva, a Prefeitura de Americana deverá providenciar a anulação do vertente certame para que se defina previamente - e de forma clara e objetiva - os número, tipos e locais de instalação dos *playgrounds* objeto de futura contratação, precedida de licitação para compra e pelo critério de menor preço por item⁵.

Nada obstante, impõe-se determinar aos responsáveis que observem e façam observar as retificações necessárias à regularização das regras impostas aos interessados em participar do processo de seleção, conforme manifestações convergentes dos órgãos internos da Corte, adiante sintetizadas.

Para adequação das alíneas "e" e "f", do subitem 9.1. do edital, ao inciso I do artigo 31 e ao artigo 32 da Lei nº 8.666/93, bem como à jurisprudência, deve ser suprimida a exigência de "*apresentação de balanço geral patrimonial certificado por contador com registro no Conselho de Contabilidade*" e inserida previsão de que "*documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial*".

⁴ *Proposta de menor preço global vencedora, mas com grandes disparidades nos preços unitários em relação ao mercado; e, em se tratando de registro de preços, contrata-se apenas o fornecimento daqueles itens que contém valores superfaturados, ou a quantidade máxima prevista destes e os números mínimos dos demais.*

⁵ *Jurisprudência da Corte tem rechaçado a aglutinação, sobretudo nas hipóteses de certame objetivando o registro de preços (TC's 1011/001/09, 15203/026/10, 24533/026/10 e 372/989/12), em respeito "às disposições dos artigos 15, inciso IV e 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93", consoante manifestação de SDG (Evento 41).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Intolerável é a ausência de divulgação do valor estimado da contratação, cabendo ao órgão licitante disponibilizá-lo aos interessados.

Impor a exibição de "certidão de registro no CREA da empresa fabricante do playground" e de "carta de autorização do fabricante autorizando a empresa licitante a comercializá-lo" (subitens "A-1" e "A-3" do Anexo I) configura imposição de compromisso de terceiro alheio à disputa, em afronta à Súmula 15, merecendo, pois, reformulação.

Quanto às amostras, os responsáveis deverão providenciar o desfazimento da contradição⁶ noticiada e a adaptação das respectivas prescrições à jurisprudência⁷ da Corte, que admite demandar a apresentação de modelos do objeto tão somente do licitante detentor da melhor proposta, e a análise de conformidade dos produtos ofertados por meio de critérios objetivos traçados no ato convocatório.

Por fim, verificaram os órgãos opinativos que o Representante logrou demonstrar o direcionamento do objeto para uma *marca*, em decorrência das especificações do Anexo IV do edital, o que obriga a necessária correção.

Ante o exposto, voto pela **procedência** da representação formulada por TROPIC'S COMERCIAL LTDA., contra o edital do *Pregão Presencial n° 038/2013* da **Prefeitura Municipal de Americana**, cabendo à Administração providenciar a anulação do

⁶ O edital impõe, inicialmente, a entrega de amostras pelo vencedor do certame até 03 (três) dias da data de realização da sessão; na sequência, exige que as licitantes apresentem um atestado de análise técnica, emitido pela Prefeitura, o qual deverá ser apresentado do lado de fora dos envelopes, a fim de credenciar as participantes para a fase posterior do torneio.

⁷ TC-41738/026/11 e TC-34789/026/11, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

certame e, eventualmente, compatibilização de novo instrumento convocatório aos fundamentos da presente decisão, caso pretenda ultimar a contratação de interesse.

GCECR
RVC